



Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul/SC
Controle Interno

PARECER Nº 23/2024/CI

Bocaina do Sul, 31 de janeiro de 2024.

À Gestão Pública Municipal e Interessados

Assunto: Orientações para o último ano de mandato.

A Unidade de Controle Interno do Município de Bocaina do Sul/SC, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 35/2005 e nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO a Carta Magna, no que se refere as eleições;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Vem por meio deste, orientar sobre as vedações referenciadas no último ano de mandato.

Segue abaixo os principais tópicos a se observar:

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos pela Lei Eleitoral

Lei nº 9.504/1997, Arts. 73 a 78 (com alterações realizadas pela Lei nº 12.034/2009 e pela Lei nº 14.356/2022)

1. Uso de bens móveis e imóveis

Para evitar a desigualdade, veta-se a cessão e o uso dos bens públicos cuja a finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Por isso, é vedado ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta.

2. Utilização de materiais e serviços autorizados

Materiais e serviços gráficos, de comunicação postal ou de telefonia devem se limitar às cotas autorizadas pelo governo. Além de observar essa limitação, não podem ser aplicados com finalidade eleitoral.

3. Serviço prestado por servidor ou empregado público

O servidor ou empregado público, durante o horário de expediente, só pode se dedicar às funções que lhes são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. É vedada a cedência de modo a permitir que seus serviços favoreçam candidato, partido ou coligação.

4. Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter eleitoral

Os programas de governo envolvendo a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeadas ou subvencionados pelo poder público, não podem ser utilizados em favor de candidato, partido ou coligação.

5. Admissão, movimentação de pessoal e implementação de vantagens

A Lei Eleitoral veda, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou concessão de vantagens, como também a remoção, transferência ou exoneração do servidor ou empregado público, exceto quando a seu pedido.

6. Transferências voluntárias - convênios

No período de três meses que antecede as eleições fica vedada a transferência voluntária de recursos do Município, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja a obrigação formal (convênio) é anterior ao período em que se impõe a vedação.

7. Propaganda Institucional

No período de três meses que antecede as eleições é vedado autorizar a publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

8. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Nos três meses que antecedem às eleições, os agentes públicos apenas podem se pronunciar em cadeia de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções do governo.

9. Gastos com publicidade institucional

No primeiro semestre do ano de eleição, estão vedadas realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. A publicidade deve se prender ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10. Revisão Geral de Remuneração dos Servidores

Dos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, é vedado promover aumento de servidores, que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano que realizam as eleições. Em razão da realização do pleito, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser compreendida entre 1º de janeiro até a data correspondente a 180 dias anteriores às eleições.

11. Inaugurações

Nas inaugurações promovidas pela administração pública nos três meses que antecedem as eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. A Lei Eleitoral também proíbe a qualquer candidato, nos três meses que antecedem as eleições, participarem de inauguração de obra pública.

Não estão vedadas:

- a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo;
- c) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

1. Aumento do percentual de gastos com pessoal

Durante os últimos 180 dias de mandato, ou seja, a partir de 04 de julho de 2024, os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados. É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período.

2. Limite de gastos com pessoal acima do máximo

Os limites de gastos com pessoal correspondem a 54% e 6% nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. A redução do percentual excedente deve ocorrer em dois quadrimestres, e ser pelo menos de um terço no primeiro quadrimestre. Mas, para o último ano de mandato, esta redução (percentual excedente) deve ocorrer ainda no primeiro quadrimestre, ou seja, a partir do dia 1º de maio de 2024.

3. Vedação para contrariar obrigação de despesa

É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo contrair obrigação de despesa nos últimos quadrimestres de mandato, que não possa ser cumprida, paga até 31 de dezembro de 2024. Se houver parcelas pendentes de pagamento referentes a esses dois últimos quadrimestres, que sejam pagas no exercício seguinte (2025) deverá existir a respectiva disponibilidade financeira no exercício de 2024. Devendo ser observado os seguintes aspectos:

- a) Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;
- b) As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- c) As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no ano seguinte;
- d) Não é admitido pela legislação o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

4. Recondução da dívida aos limites legais

Se a dívida consolidada exceder o limite, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, fica vedado ao Município realizar operação de crédito interna e externa a partir do segundo quadrimestre, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.

5. Operação de crédito

No último ano de mandato, o Município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Qualquer dúvida o Controle Interno está à disposição.

É o parecer.

CRENDI MELO RIBEIRO

Controle Interno Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul